



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara
Comarca de Cachoeiras de Macacu**

MINUTA DE PORTARIA Nº. 001/2016

Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, em bailes carnavalescos e sua participação em eventos públicos e festejos carnavalescos, assim como, fixa diretrizes para a orientação de estabelecimentos comerciais sobre a proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento.

A Doutora ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO a previsão expressa no art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, outorgando à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados em seu inciso II;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à cultura e ao lazer, preconizados na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

CONSIDERANDO que o lazer noturno de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;

CONSIDERANDO que, cabe ao Juiz da Infância e da Juventude fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o resultado das discussões pelos Juízes da Infância e da Juventude em assembleia no âmbito da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Capítulo I

Da Entrada e Permanência de Criança ou Adolescente em Estabelecimentos de Diversões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

I – estádio, ginásio e campo desportivo;

II – bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, cinemas, casas de espetáculos, ou congêneres;

III – casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, fliperamas, que utilizam computadores com acesso a redes do tipo BBS, Internet, Intranet e similares, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, circo, *kartódromo* e similares;

IV – estúdios cinematográficos, de rádio e televisão.

Parágrafo único. Não são permitidas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados neste artigo de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado de responsável.

Art. 2º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia nos estabelecimentos referidos no artigo 1º dispensa o alvará judicial:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado com documento original;

II – qualquer pessoa maior de 18 anos autorizada por um daqueles mencionados no inciso I, munido de autorização por escrito do responsável legal e com firma reconhecida; (ANEXO II)

III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos. (ANEXO I)

Art. 3º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-pôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);

II – em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, *trailer*, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);

III – em estabelecimentos do tipo termas, casas de massagem, saunas e similares (Lei nº 8.069/90, art. 71);

IV – em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 4º. É dever do(s) responsável(s) pelo estabelecimento e do(s) promotor(s) do evento que permitirem a entrada e/ou permanência de criança e/ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter a disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar os documentos de identificação originais do(s) responsável(s) e, em se tratando de pessoa jurídica, o ato constitutivo e o cartão de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, conforme dispõe a Lei Estadual 6.153 de 05/01/2012, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 2.087, de 12/02/1993 e, :

a) afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9cm);

b) fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária e a necessidade de apresentação de documentação de identificação original, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e

c) havendo cartão ou cartela de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas;

V – impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI – impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

VII – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial, se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar;

VIII – comunicar ao Conselho Tutelar em caso de a própria criança ou adolescente aparentar estado de embriaguez ou estar sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico e as demais providências necessárias;

IX – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

Parágrafo primeiro. Tratando-se de evento destinado prioritária ou exclusivamente para público infanto-juvenil é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

Parágrafo segundo. Tratando-se de boate ou congêneres, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada a advertência de que a exploração sexual é crime, nos termos da Lei Estadual nº 4.358 de 21.06.2004, com dimensão mínima de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura, contendo a seguinte frase:” A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. DISQUE DENÚNCIA NACIONAL: DISQUE 100 / DISQUE DENÚNCIA ESTADUAL: 2253 1177 E CONSELHO TUTELAR LOCAL: 2745-7510”

Art. 5º. Nos casos em que forem autorizadas judicialmente a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando a decisão estipular expressamente em contrário:

I – crianças até 12 anos (incompletos): das 6 às 22 horas;

II – adolescentes de 12 anos (completos) até 15 anos (incompletos): das 6 às 24 horas;

III- adolescentes de 15 anos (completos) até 18 anos (incompletos): das 6 às 2 horas da manhã.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições de horário aos adolescentes a partir de 15 anos (inclusive) aos sábados, domingos, feriados e período de férias, as quais são consideradas entre o 2º domingo de dezembro e o 2º domingo de fevereiro e entre o 1º domingo de julho ao 1º domingo de agosto.

Art. 6º. A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento, devendo todos participantes apresentar a documentação pertinente ao entrar e permanecer nos locais regulamentados por esta Portaria.

Seção II

Dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos

Art. 7º. Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

I – cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas de alumínio, sendo permitido, no que tange a essas últimas, desde que seus líquidos sejam despejados em copos plásticos e retidos os recipientes metálicos pelos próprios vendedores;

II – cuidar para que não haja a venda, inclusive para adultos, de bebida alcoólica destilada;

III – suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes;

IV – fiscalizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, devendo estar devidamente documentados, observando o artigo 1º, I e parágrafo único desta Portaria.

Seção III

Dos Estabelecimentos que Explore Comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Circos, Kartódromo e Similares

Art.8º. O funcionamento desses estabelecimentos depende de autorização judicial, cujo requerimento deverá ser instruído com laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização, sendo que estas informações deverão constar em placa ostensiva junto aos equipamentos.

Art. 9º. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm com fonte tamanho mínimo 26).

Art. 10º. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Parágrafo único. Fiscalizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, devendo estar devidamente documentados, observando o artigo 1º, III e parágrafo único desta Portaria.

Art. 11. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso a cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não.

Art.12. É proibido o ingresso de crianças e adolescentes nos locais em que, além de divertimentos eletrônicos, haja venda de bebidas alcoólicas, exploração de bilhar, jogos de apostas e outras atividades congêneres.

Art. 13. Deverá ser observada a Lei Estadual nº. 6.326 de 26 de setembro de 2012 no que se refere aos parques de diversões, circos e casas de festas, devendo ser afixado, nas bilheterias, de forma visível ao consumidor, o certificado de aprovação, a autorização para o funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rio de Janeiro e o alvará de licença concedido pela Prefeitura, além do alvará judicial.

Capítulo II

Da Participação de Criança ou Adolescente em Eventos Públicos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14. É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não do responsável legal, salvo mediante alvará judicial em:

I – espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;

II – certames de beleza e desfiles de moda;

Parágrafo primeiro – O promotor do evento cuidará para que as vestes da criança ou adolescente estejam de acordo com a moral e os bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

Parágrafo segundo – Esta Portaria não se aplica a participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, para a qual é dispensado o alvará judicial, devendo eventual responsabilidade ser apurada a posteriori.

Art. 15. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I - manter a disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, documento de identidade original e do CPF do responsável pelo evento e, em se tratando de pessoa jurídica, o ato constitutivo e o cartão de inscrição no CNPJ;

II – o alvará judicial respectivo, observando o que dispõe o artigo 4º,II desta Portaria;

III – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV – cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

V – observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

VI – observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e os bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento;

Seção II

Da Participação em Eventos Esportivos

Art. 16. Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará judicial, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos após às 23 horas.

Art. 17. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 18. Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 19. É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

Capítulo III

Dos Estabelecimentos que Fornecem, Alugam ou Comercializam Publicações em Geral e demais Produtos e Serviços para Criança e Adolescente

Art. 20. É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

I – armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo (Leis Estaduais nº 1.895, de 24/11/1991, e nº 2.733, de 09/06/1997); chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar; *sprays* e removedores de tinta (Lei Estadual nº 2.588, de 03/07/1996), benzina, éter, tiner e acetona (Lei Estadual nº 2.779/1997, redação dada pela Lei Estadual nº 3.957, de 17/09/2002), cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243 da Lei nº 8.069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm, com fonte de tamanho mínimo 26);

II – quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, disquetes, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares;

III- Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja exposição de jornais, revistas, e quaisquer publicações cujas capas contêm mensagens pornográficas ou obscenas sem o lacre e a proteção de que tratam as Leis Estaduais nº 2.851, de 03/12/1997 e nº 3.105 de 16/11/1998 e da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo primeiro. Além do aviso previsto no inciso I, os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendam cigarros ou derivados do fumo deverão afixar placas informando sobre os

malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal nº 9.294, de 15/07/1996, com as modificações da Lei Federal nº 10.702, de 14/07/2003.

Parágrafo segundo. Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos eróticos, pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual n.º 2.832, de 14/11/1997, sob pena de apreensão do material, nos termos do artigo 61, item 2, da Lei n.º 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa) e art. 257 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo terceiro. Os responsáveis pelos estabelecimentos acima descritos cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos fechados que comercializem predominantemente produtos eróticos, pornográficos e similares, devendo o responsável afixar à entrada placa informativa de tal proibição (tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm, com fonte tamanho mínimo 26).

Parágrafo quarto. As editoras, distribuidoras, bancas de jornal e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Federal 8.069, de 13/07/1990 e da Lei Estadual n.º 3.105, de 16/11/1998.

Capítulo IV

Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 21. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária, através de advogado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento a que menciona, ou início das atividades regulamentadas por esta Portaria.

Art. 22. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – procuração;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV- autorização, conforme o Decreto Estadual nº. 39.355/2006, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, dos órgãos públicos a seguir nominados:

a) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, da Secretaria de Estado da Defesa Civil - SEDEC, quanto à segurança das instalações físicas do local destinado ao evento;

b) Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, responsável pelo policiamento da área, de modo a ensejar, com a antecedência necessária, o seu planejamento tático operacional;

c) Delegado - Titular da Unidade de Polícia Administrativa e Judiciária - UPAJ, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ.

V – Em se tratando de pedido de alvará judicial pertinente ao art.1º, III desta portaria, além das informações deste capítulo, é necessário laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de

cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários e os requisitos previstos na Lei Estadual nº 6.326 de 26/09/2012;

VI – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância;

VII – alvará da Prefeitura Municipal;

VIII – tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

IX – tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público, certame de beleza:

a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, quando for o caso e, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento e de posse da referida autorização; (ANEXO III)

b) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

c) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;

d) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art.23. Deverá o alvará judicial ser afixado, em tamanho original, à entrada do evento em local visível e de fácil acesso (em primeiro plano, primeira parede, primeira porta).

Art.24. Tão logo autuado o requerimento de alvará judicial na Serventia, estando as custas devidamente recolhidas ou havendo pedido de gratuidade de justiça, deverá ser dada vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido, independentemente de despacho.

Capítulo V

Das Festividades Carnavalescas

Seção I

Dos Bailes Carnavalescos

Art.25. São proibidas a entrada e permanência de crianças desacompanhadas de responsável.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pela criança os elencados no art.2º, I e II desta Portaria.

Art.26. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do baile que permitirem a entrada e permanência de criança ou adolescente:

I- Manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar:

- a)** os documentos de identificação originais do (s) responsável (s) e, em se tratando de pessoa jurídica, o ato constitutivo e o cartão de inscrição no CNPJ;
- b)** contratar um número de seguranças compatível com o evento;
- c)** cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas de alumínio, sendo permitido, no que tange a essas últimas, desde que seus líquidos sejam despejados em copos plásticos e retidos os recipientes metálicos;
- d)** impedir o consumo de bebidas alcoólicas, conforme dispõe a Lei Estadual 6.153 de 05/01/2012, cigarros ou similares, por criança ou adolescente, em suas dependências, inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm, com fonte tamanho mínimo 26), fazendo constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso ou filipeta ou cartaz de propaganda, se houver, juntamente com a faixa etária e a necessidade de apresentação de documentação de identificação original, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e caso haja cartão ou cartela de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas ;
- e)** cuidar para que não haja música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia ao uso de produto que possa causar dependência física ou psíquica;
- f)** cuidar para que o ingresso e permanência de criança ou adolescente, mesmo que acompanhada de seu responsável, se dê mediante a apresentação de documento hábil e original comprovando uma das situações elencadas nos incisos I e II do artigo 2º desta portaria;;
- g)** cuidar para que não entre ou permaneça no evento pessoa que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar, na forma dos artigos 4º, 19 (última parte), 232 e 249, todos da lei 8069/90;

II - contatar o Conselho Tutelar em caso de a própria criança ou adolescente aparentar estado de embriaguez ou estar sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico e as demais providências necessárias;

III - encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

Art.27. Quando se tratar de Bailes Carnavalescos Infanto- Juvenis, além do que dispõem os artigos 25 e 26 desta Portaria, os responsáveis pelos mesmos cuidarão para que durante a realização destes:

I - não haja venda ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer pessoa nas dependências dos estabelecimentos;

II - haja separação do salão de dança com cordas ou outro meio idôneo, reservando espaços próprios, em se tratando de crianças e adolescentes, com avisos indicativos com placas (tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm, com fonte tamanho mínimo 26) da seguinte maneira:

- a)** crianças até 12(doze) anos incompletos;
- b)** adolescentes;

III - não permaneça adulto nos espaços de dança referidos no inciso II, salvo em se tratando de responsáveis por crianças (até 12 anos incompletos) que ali se encontrem;

IV - não seja permitida, nos espaços referidos no inciso II, a utilização que quaisquer objetos ou enfeites que possam ser capazes de causar lesão à integridade física dos participantes.

Seção II

Das Escolas de Samba, Agremiações e Blocos Carnavalescos

Art.28. A participação de crianças e adolescentes em desfiles carnavalescos é permitida na forma desta Portaria.

Art.29. Não é permitida a participação de crianças menores de 07(sete) anos de idade em desfiles com a participação de adultos, salvo se acompanhadas dos responsáveis elencados no artigo 2º, I e II da Portaria.

Parágrafo Único – A participação de criança ou adolescente nos ensaios, “arrastões”, pré-carnavalescos, concentração ou similar nas festividades carnavalescas deverá ser comunicada por escrito, conforme formulário (ANEXO IV). Sendo certo que a comunicação deverá ser feita pelo promotor ou responsável pelo evento.

Art.30. É dever dos responsáveis pela realização dos desfiles:

I - cuidar para que todas as crianças e adolescentes participantes portem crachá de identificação, pendurado ao pescoço, por cordão, ou pulseiras que contenham a sua identificação;

II - cuidar para que nenhuma criança ou adolescente seja conduzida em carros alegóricos ou similares, mesmo que acompanhadas pelos responsáveis, elencados nos incisos I e II do artigo 2º desta Portaria;

III - cuidar para que as crianças ou adolescentes não utilizem quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física ou a saúde e que estejam vestidos adequadamente, não sendo expostos a atitudes vexatórias ou constrangedoras, indignas com sua condição;

IV – cuidar para que crianças ou adolescentes não empurrem carros alegóricos, sendo somente permitido a sua condução ou direção a maiores de 18 anos;

V – cuidar para que não haja crianças posicionadas imediatamente antes ou depois a carros alegóricos;

VI – cuidar para que durante a concentração e dispersão dos desfiles de escolas de samba, blocos ou agremiações sejam observados os procedimentos de segurança, principalmente, quanto às crianças ou adolescentes para que sejam evitados abusos e possíveis lesões;

VII – cuidar para que haja a designação de um representante pela escola de samba, agremiação ou bloco, para atuar junto aos Comissários da Infância, Juventude e Idoso, devendo esta nomeação ser comunicada por escrito ao juízo com antecedência mínima de 10 dias antes dos desfiles carnavalescos;

VIII – manter à disposição da fiscalização pelo Juízo da 1ª Vara, pelo Ministério Público ou Conselho Tutelar:

a) os documentos de identificação originais do presidente e do responsável designado pelas crianças e adolescentes da escola de samba, agremiação ou bloco;

b) relação nominal das crianças e adolescentes participantes, juntamente com a cópia da documentação e autorização dos responsáveis legais.

Art.31. Não é permitido que crianças e adolescentes sejam conduzidos em trios elétricos.

Capítulo VI

Do Serviço de Fiscalização do Juízo

Art. 32. Aos Comissários da Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso, caberão as atribuições enumeradas no art. 422 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial aos eventos fechados ao público em geral.

Art. 34. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 35. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais Leis aqui citadas.

Art. 36. O Comissariado diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante sindicatos de empresas e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelos Juízos até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 38. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria às autoridades competentes, em especial a Ilustre Promotora de Justiça desta Comarca, ao Defensor Público com atribuição nesta Comarca, ao Comandante do 35º BPO, ao Comandante do Corpo de Bombeiros do 6º GBM, ao Dr. Delegado de Polícia da 159º DP, ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a Prefeitura Municipal através de suas Secretarias afins, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar, aos Blocos Carnavalescos e às Agremiações de Escolas de Samba .

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cachoeiras de Macacu, 02 de fevereiro de 2016.

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA
Juíza de Direito